



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

CÂMARA TÉCNICA ASSISTENCIAL

PARECER TÉCNICO 07/2014

SOLICITANTE

Dr^a. Geciany Cristina Rodrigues
Enfermeira

ASSUNTO: Orientação quanto a legalidade do enfermeiro poder atuar como hipnoterapeuta.

INTRODUÇÃO

Considerando a Lei 7498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem em seus artigos 11, 12, 13 e 15.

Considerando o Decreto 94.406/87, que regulamenta a Lei 7498/86, em seus artigos 8º, 10, 11, 13 e 14.

Considerando a Resolução Cofen nº 311/07 que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em seus artigos 12 e 13.

DA ANÁLISE:

Até o momento, não existe uma legislação específica sobre o uso da Hipnose no Brasil.

Os profissionais médicos, dentistas, psicólogos e fisioterapeutas são orientados pelos próprios Códigos de Ética sobre a utilização da hipnose para fins científicos, de pesquisa, tratamento e cura.

O decreto N º 53.464 de 21/01/64 regulamenta a Lei N º 4.119 de 27/08/62 que dispõe sobre a profissão de Psicólogo, permitindo aos mesmos usarem a Hipnose, de acordo com o artigo 4º. Em 20 de dezembro de 2000, o Conselho Federal de Psicologia aprovou e regulamentou o uso da hipnose como recurso auxiliar no trabalho do Psicólogo através da resolução CPF nº 013/00.

Em 1999, o Conselho Federal de Medicina emitiu um parecer sobre a Hipnose Médica (Parecer CFM nº 42/1999), recomendando que os profissionais de saúde

utilizassem o termo Hipniatria, para diferenciar a Hipnose Médica, com fins terapêuticos.

A prática da hipnose para os Odontólogos está regulamentada pela Lei N^o 5.081 de 24/08/66, no art. 6^o, par. I-VI.

A prática da hipnose para os fisioterapeutas está regulamentada pela Resolução n^o 380/2010 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

A hipnologia (ciência que estuda a mente humana) pode ser muito bem aplicada em todos os segmentos e especialidades da saúde (hipnoterapia, hipnodontia, hipniatria), além da sua aplicação com sucesso em diversas áreas da Educação, Desportes, Direito Criminal, Recursos Humanos, dentre outras (www.institutohipnologia.com.br).

A hipnose clínica é apenas uma ferramenta que pode ser aplicada coadjuvamente às áreas citadas, o hipnólogo é um facilitador do processo terapêutico (www.institutohipnologia.com.br).

As pessoas interessadas em utilizar a Hipnose Clínica, como técnica de trabalho terapêutico, não tendo formação universitária na área da saúde, também podem fazê-lo, sendo necessário um curso de capacitação técnica em Hipnose Clínica, se inscrever numa instituição oficial de terapeutas (Sindicato ou Associação), de posse da CNT – Carteira Nacional de Terapeuta Holístico, reconhecida pelo Ministério do Trabalho Brasileiro, cadastre-se na Prefeitura de seu município, para devida inscrição do ISS, recebendo autorização do Poder Público Municipal para atuar como terapeuta, emitindo notas fiscais de prestação de serviço autônomo (www.institutohipnologia.com.br).

Profissionais da medicina, odontologia e psicologia não necessitam ter inscrição como terapeuta, exceto se atuar em áreas que não correspondem com sua capacitação profissional, exemplo: se um médico que possui o CRM atender um paciente com transtorno de comportamento, que é de competência de um psicólogo, este médico deverá necessariamente estar cadastrado e regulamentado como psicólogo (CRP) ou como terapeuta holístico (CNT). Como terapeuta holístico credenciado, o profissional pode atuar, utilizando a ferramenta da hipnoterapia em qualquer área da saúde, educação, desportes, recursos humanos, entre outras (www.institutohipnologia.com.br).

DA CONCLUSÃO

Considerando o exposto, concluímos que:

Não há proibição legal para a utilização da hipnose como uma prática de trabalho terapêutico, desde que o enfermeiro interessado em fazê-lo seja capacitado para tal. A simples frequência na disciplina Saúde Mental durante a graduação não habilita o enfermeiro para essa ação, pois é um requisito obrigatório da sua formação acadêmica.

Esse é o parecer da Câmara Técnica Assistencial.
SMJ

Vitória, 28 de outubro de 2014.

Rachel Cristine Diniz da Silva
Presidente da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira – Coren-ES: 109251

Alessandra Murari Porto
Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira – Coren-ES: 162208

Márcia Valéria de Souza Almeida
Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira – Coren-ES: 73517